

ILMO. SR. PREGOEIRO DA PROCURADORIA DA REPUBLICA NO AMAZONAS – PRAM

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N° 03/2013.

Procedimento nº 1.13.000.000280/2013-75.

AMARON COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, devidamente inscrita no CNPJ/MF nº 02.760.172/0001-99, com sede à Av. Autaz Mirim, 7620 – Bairro: Tancredo Neves – Manaus-AM, já qualificada no procedimento licitatório epigrafado, vem à ilustrada presença de Vossa Senhoria, **APRESENTAR RESPOSTA** ao recurso administrativo apresentado pela **TAWRUS SERVIÇOS E EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA**, nos termos e fundamentos aduzidos a seguir.

Aponta a empresa Tawrus Conservação e Serviços, o motivo para a inabilitação desta licitante:

a) descumprimento do item 5 – DA HABILITAÇÃO – SUBITEM 5.1, letras “i” e “j”, senão vejamos:

Subitem 5.1 – Para habilitação no presente pregão serão exigidos os seguintes documentos:

i) Atestado(s) de Capacidade Técnica, devidamente registrado(s) na entidade profissional competente da sede da empresa, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado para a qual a empresa tenha prestado ou esteja prestando serviço compatível em características e quantidades com o objeto deste pregão.

j) Comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, profissional de nível superior ou outro equivalente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de serviço de características semelhantes ao ora licitado.

Em seu pedido de Análise da Documentação de Habilitação da Licitante a empresa Tawrus Conservação refere-se a outra empresa e não quanto a análise da documentação da Amaron Comércio e Serviços Ltda.

Quanto a Análise da Documentação de Habilitação, a recorrente incorreu em equívoco, formal, pois a referida empresa citada não encontra-se inserida nos autos do procedimento licitatório epigrafado.

Neste ponto, não pode prosperar o recurso da empresa Tawrus Conservação e Serviços, devendo ser indeferido.

Com referência ao suposto descumprimento do subitem 5.1., letra “i” e “j”, que determina a apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica, devidamente registrado(s) na entidade profissional competente da sede da empresa, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado para a qual a empresa tenha prestado ou esteja prestando serviço compatível em características e quantidades com o objeto deste pregão e Comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, profissional de nível superior ou outro equivalente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de serviço de características semelhantes ao ora licitado, a recorrente se alonga na tentativa de negar eficácia ao provimento jurisdicional proferido nos autos do mandado de segurança nº 2005.32.00.005323-1, que desobrigou o Conselho Regional de Administração do Amazonas- CRA/AM, de **exigir ou aceitar a inscrição**, das empresas substituídas, no Conselho Regional de Administração do Amazonas- CRA/AM, o registro de seus **Atestados de Capacidade Técnica**, o pagamento de taxas e anuidades e a **contratação**

impositiva de Administrador. Informamos ainda que no último mês ter transitado em julgado a decisão da Justiça Federal que determina que as Empresas Associadas ao Sindicato das Empresas de Conservação do Estado do Amazonas – SEAC/AM, estão desobrigadas na manutenção de qualquer tipo de registro e relação junto CRA/AM/RR, ficando sobre a responsabilidade do SEAC/AM, informações da regularidade e capacitação destas empresas, **conforme documentos em anexo.**

Nota-se que a intenção da recorrente Tawrus Conservação e Serviços, com seu inconformismo é tumultuar o processo, pois está tentando induzir ao erro essa nobre Comissão de Licitação.

A realização de procedimento licitatório visando á aquisição de bens ou serviços tem por finalidade obter a proposta mais vantajosa para a Administração. Sendo assim, deve ser mantida a decisão do Pregoeiro que determinou a classificação da empresa ora recorrida, por estar a mesma em conformidade com o edital e com a legislação de regência, bem como por ser mais vantajosa.

Por todo exposto, requer a recorrida seja mantida a decisão que a declarou classificada e vencedora do certame, que lhe seja adjudicado o objeto e posteriormente homologado objeto, em face dos argumentos acima expendidos e por ter cumprido os termos do Edital de Convocação, assim como a legislação vigente.

Neste termos,

Pede deferimento.

Manaus –AM, 25 de Março de 2013.

Ricardo dos Santos Campos
Ricardo dos Santos Campos

Procurador

PR / AM
FIS. 80



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
2ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS
PCTT 96.000.02

SEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA

SENTENÇA Nº 20 /2006 - 2ª VARA
PROCESSO Nº 2005.32.00.005323-1
CLASSE 2100 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO
DO ESTADO DO AMAZONAS/AM E SINDICATO DAS
EMPRESAS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E TRANSPORTE
DE VALORES DO AMAZONAS - SINESVI
IMPDO RANDOLPHO DE SOUZA BITTENCOURT

SEAC/AM
CONFERE COM O ORIGINAL

Vistos em sentença...

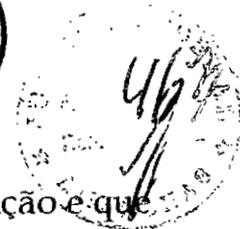
XEV
ACZ17230

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pelo SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS/AM, juntamente com o litisconsorte ativo SINDICATO DAS EMPRESAS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES DO AMAZONAS - SINESVI, contra ato de RANDOLPHO DE SOUZA BITTENCOURT, a fim de que a autoridade se abstenha de exigir ou aceitar a inscrição das empresas substituídas no Conselho Regional de Administração/AM, o registro de seus Atestados de Capacidade Técnica, o pagamento de taxas e anuidades e a contratação impositiva de administrador.

Narram que estão sendo compelidos a se filiarem junto ao Conselho Regional de Administração e a pagar todos os encargos decorrentes para obterem certificados de capacidade técnica e demais documentos habilitatórios que os permitam participar de licitações.

Entendem que não estão sujeitos à filiação nessa entidade

[Assinatura]



restringem à segurança, vigilância, limpeza, asseio e conservação e que não estão previstas no artigo 2º da Lei nº 4.769/65.

Defendem que a obrigatoriedade do registro profissional é determinada pela atividade básica desenvolvida, ou, em caso de prestação de serviços a terceiros, pela natureza do serviço prestado, diante do que não estariam incluídas no rol das empresas que obrigatoriamente devem se filiar.

A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 44/417).

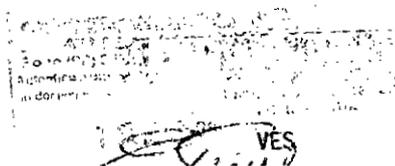
Este Juízo reservou a apreciação da liminar para após a manifestação da autoridade no prazo de 72h (setenta e duas horas), sem prejuízo do prazo decenal para as informações.

Na sua manifestação (fl. 424), a autoridade informou ter procedido à suspensão temporária da exigência ou aceitação das inscrições das substituídas, bem como da expedição de atestados de capacidade técnica, a cobrança do pagamento de taxas e anuidades e a contratação impositiva de Administrador, conforme liminar exarada por este Juízo.

Por ocasião das informações (fls. 431/435), afirmou que as empresas substituídas são passíveis de fiscalização pelo Conselho Regional de Administração, tendo em vista que executam serviços de seleção de mão-de-obra.

Argumenta que a cobrança de taxas e anuidades tem respaldo no art. 1º do Decreto n. 84.702/80, sendo que os valores são tabelados pelo Conselho Federal de Administração.

Salienta, quanto ao Certificado de Regularidade e Atestado de Capacidade Técnica, que cumpre o determinado por Resolução do Conselho Federal de Administração e executa a certificação de Registro de Comprovação de Aptidão.



Liminar deferida (fls. 437/443).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 453/460).

Tudo posto e sopesado, passo a decidir.

Da atenta análise dos elementos de convicção reunidos nos autos, verifica-se que existe direito líquido e certo a ser amparado por este *mandamus*.

É assente que o fator determinante para a inscrição da empresa no órgão de fiscalização da atividade profissional diz respeito à sua atividade preponderante.

A Lei n. 4.769, de 09.09.1965, dispondo acerca do exercício da profissão de Administrador, estabelece em seu art. 2º o seguinte:

"Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, mediante:

a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;

b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;"

O diploma legal em comento disciplina quais as atividades cujo exercício compete privativamente ao Administrador, passíveis de

NGN
AC217243

[Handwritten signatures and marks]



fiscalização pelo Conselho Federal de Administração e pelos Conselhos Regionais de Administração.

In casu, conforme os contratos sociais juntados pelas Impetrantes, as empresas têm como atividade básica o exercício de atividades de segurança, vigilância, transporte, limpeza, asseio e conservação, não exercendo, portanto, como atividade-fim, quaisquer daquelas privativas de Administrador, razão pela qual incabível a exigência do registro das empresas junto ao CRA/AM, assim como a comprovação de que possuem, a seu serviço, Administrador.

Nesse sentido, permita-se reproduzir a jurisprudência colacionada no *decisum* liminar:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO E COBRANÇA DE ANUIDADES DE PROFISSIONAIS E PESSOAS JURÍDICAS DA ÁREA DE INFORMÁTICA - DESCABIMENTO - LEI 4.769/65 - RESOLUÇÃO NORMATIVA CFA 125/92.

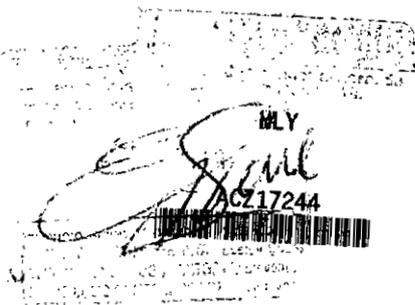
1. A Jurisprudência firmou entendimento de que é a atividade preponderante do profissional ou da empresa que determina qual o conselho que tem competência para a fiscalização.

2. omissis.

3. omissis.

4. Descabimento da exigência de inscrição e pagamento de anuidades, não se submetendo o profissional de informática às penalidades do art. 16 da Lei 4.769/65 e art. 52 do Decreto 61.934/67. (STJ. RESP 488441/RS. Segunda Turma. Rel. Min. Eliana Calmon. DJU de 20/09/2004, p. 238.)

CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO (CRA). SERVIDORES DA



Handwritten signature and a large diagonal line across the bottom right of the page.



SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE
MANAUS (SUFRAMA). REGISTRO.
INEXIBILIDADE.

1. omissis

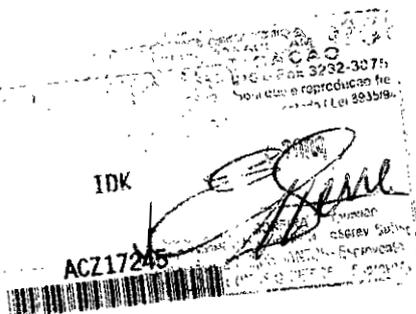
2. Tendo em vista que a SUFRAMA não presta a terceiros serviços relacionados com a administração de empresas, nem tem esta como atividade básica (Lei 6.839/80, art. 1º), não estão os seus servidores, ocupantes de cargo em comissão ou de função de confiança, sujeitos ao registro perante o Conselho Regional de Administração (CRA). (TRF 1ª Região. AC 9601217231/AM. Terceira Turma Suplementar. Rel. Juiz Federal Leão Aparecido Alves (Conv.). DJU de 29/07/2004, p. 75.)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO.
EMPRESA PÚBLICA FEDERAL (INFRAERO).
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE LIMPEZA E
CONSERVAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE
DELEGADA PELO PODER PÚBLICO.
ADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL.
EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CONSELHO
REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE-
FIM. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. INVALIDADE.

1. A realização de licitação para aquisição de bens e serviços por parte de empresa pública federal não constitui ato de gestão, mas exercício de atividade delegada do Poder Público, razão pela qual os atos do Presidente da Comissão de Licitação são passíveis de impugnação pela via mandamental. Preliminar de inadequação da via eleita rejeitada.

2. A inscrição de empresas nas atividades fiscalizadoras do exercício profissional relaciona-se à atividade-fim, a teor do disposto no artigo 1º da Lei 6.839/80, razão pela qual as empresas de limpeza e conservação não se sujeitam a registro no Conselho Regional de Administração.

3. É inválida disposição editalícia que condiciona a participação dessas empresas no certame



[Handwritten signature and scribbles]



à apresentação de certidão comprobatória de sua inscrição perante o CRA. (TRF 1ª Região. AMS 200139000011593/PA. Quinta Turma. Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida. DJU de 30/06/2004, p. 48.)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE-FIM. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. INVALIDADE.

1. A inscrição de empresas nas atividades fiscalizadoras do exercício profissional relaciona-se à atividade-fim, a teor do disposto no artigo 1º da Lei 6.839/80, razão pela qual as empresas de segurança e vigilância não se sujeitam a registro no Conselho Regional de Administração.

2. É inválida disposição editalícia que condiciona a participação dessas empresas no certame à apresentação de certidão comprobatória de sua inscrição perante o CRA.

3. Dentre as atividades fiscalizadas pelo Conselho Regional de Administração não estão inseridas as executadas pelas empresas de vigilância e segurança. As empresas de limpeza e conservação não estão sujeitas à inscrição no CRA pois a atividade básica não exige a presença de profissionais de Administração. (TRF 1ª Região. REO 200131000002295/AP. Quinta Turma. Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida. DJU de 18/06/2004, p. 30.)

Por essas razões, CONCEDO a segurança, confirmando a liminar, para determinar a autoridade impetrada que se abstenha definitivamente de exigir ou aceitar a inscrição, das empresas substituídas, no Conselho Regional de Administração/AM, o registro de seus atestados de capacidade técnica, o pagamento de taxas e anuidades e a contratação impositiva de administrador.

MGI

ACZ17237



[Handwritten signature]
MAGISTRADO

[Handwritten signature]

2ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS
PCTT 96.000.02



410/06
17/1
AMAZONAS

Custas nos termos da lei.

Sem honorários (Súmulas ns. 512 do STF e 105 do STJ).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Intimações necessárias.

Manaus, ¹³ de janeiro de 2006.

R. Augusto de Sales
RICARDO AUGUSTO DE SALES
Juiz Federal Substituto

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA
Data: 19.01.06

Frederico Pestaloti
Frederico Pestaloti
Procurador da República

OYY

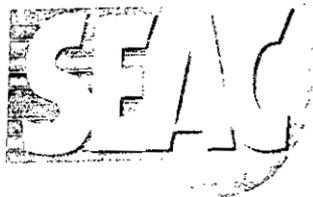
ACZ17240

ACZ17240

[Signature]

PROCURADORIA DA REPÚBLICA
BRASIL

[Handwritten signature]



Sindicato das Empresas
de Asseio e Conservação
do Estado do Amazonas



Manaus, 01 de Março de 2013.

Ofício-Circular n.º 051/2013 – SEAC/AM

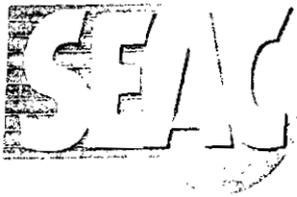
Prezado(a) Senhor(a),

SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO – SEAC/AM, pessoa jurídica e direito privado, inscrito no CNPJ sob o n.º 34.501.213/0001-19, estabelecido na Rua Dr. Alminio, 216 – Centro CEP 69005-200, nesta cidade de Manaus/AM, nesta ato por seu(ua) representante legal, que abaixo assina, vem informar a Vossa Senhoria, que a partir do vindouro dia 01 de abril de 2013, todas as empresas associadas que objetivem participar de Certames Licitatórios e Concorrências de entidades Públicas e Particulares, deverão obter junto a este Sindicato as Certidões de Registros dos seus Atestados de Capacidade Técnica.

Tal condição se deve ao fato de no último mês ter transitado em julgado a decisão da Justiça Federal que determina que as Empresas Associadas estão desobrigadas na manutenção qualquer tipo de registro e relação junto ao CRA/AM/RR, ficando sobre nossa responsabilidade a informação da regularidade e capacitação destas empresas.

Informações ainda, que as certidões terão o valor de R\$ 30,00 (trinta reais), que a solicitação ao SEAC-AM, deverão ser efetuada por escrito e a Entidade tem 72 horas para o atendimento.

Esta emissão de certidão será realizada, conforme determinação regulamentada pela Portaria n.º 001 de 01 de Março de 2013, que exige que a empresa esteja regular perante os recolhimentos mencionados nas cláusulas 9ª e 20ª da Convenção Coletiva de Trabalho (recolhimentos pagamentos) e a Contribuição Sindical Urbana.



Sindicato das Empresas
de Asseio e Conservação
do Estado do Amazonas



Esta Entidade somente emite certidões específicas, para os casos:

- a) cadastramento em órgão públicos;
- b) participar de processo licitatório;
- c) informar que a empresa associada está abrigada pelo ACÓRDÃO (dispensa de registro no CRA (somente para empresas Associadas ao SEAC-AM))

Para a certificação de Atestado de Capacidade Técnica, faz-se necessária a apresentação dos seguintes documentos:

- Carta em papel timbrado da empresa relacionando os atestados a serem certificados.
- Atestado de acordo com o contrato.
- Contrato com o tomador de serviços;
- Comprovantes de recolhimento das cláusulas
 - 9ª – Assistência Social Familiar
 - 21ª – Contribuição Associativa Patronal
 - Contribuição Sindical Urbana

Certos de que seremos prontamente atendidos nesse pedido, desde já agradecemos sua colaboração e compreensão.

Cordialmente


Nelma Reis
SEAC/AM

Ao(a) Sr(a). Luiz Roberto Russo de Melo
Diretor(a) da AMARON COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
NESTA



**Sindicato das Empresas
de Asseio e Conservação
do Estado do Amazonas**

PORTARIA 001/2013

O Presidente do Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Amazonas – SEAC/AM, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando ter a Justiça Federal decidido que as empresas associadas ao SEAC/AM, estão desobrigadas de estarem escritas e registrarem seus Atestados de Capacidade Técnica no Conselho Regional de Administração, conforme Decisão n. 2005.32.00.005323-1.

Considerando haver trânsito em julgado da decisão em comento,

Resolve:

Art. 1º - Os Atestados de Capacidade Técnica das empresas associadas ao SEAC/AM, a partir de 01 de Abril de 2013, deverão ser certificados conforme critérios estabelecidos nesta Portaria:

§ 1º - A empresa interessada deverá dar entrada na Secretaria do SEAC/AM do requerimento em papel timbrado solicitando a Certidão, assinada por seu representante legal, contendo os seguintes dados: nome do responsável, endereço da empresa, quantidade de atestados (anexar os atestados), telefone da empresa;

§ 2º - O Prazo de entrega da Certidão, será de 72 horas depois de protocolado o requerimento, na Secretaria do SEAC/AM;

§ 3º - Cada Certidão terá validade de 90 (dias) dias;



**Sindicato das Empresas
de Asseio e Conservação
do Estado do Amazonas**

Art. 2º - Para a expedição das respectivas certificações, deverão ser apresentados pela empresa requerente os seguintes documentos:

- 01 – Atestados de Capacidade Técnica;
- 02 – Contrato da Empresa com o contratante que forneceu o Atestado;
- 03 – Comprovante de quitação das Contribuições Sindicais; (Contribuição Sindical Urbana, Assistência Social e Familiar e Contribuição Associativa Patronal);
- 04 – Toda documentação deverá ser apresentada em fotocópia acompanhada da original ou Autenticada em Cartório;
05. Toda a documentação apresentada terá caráter sigiloso.

Art. 3º - A presente Portaria entrará em vigor no dia 01 de Abril de 2013.

Manaus(AM), 01 de Março de 2013

Luiz Rodrigues Coelho Filho

Presidente